



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043929-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VALDIR SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2043929-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Valdir Soares dos Santos

Comarca: Itapecerica da Serra – 1ª Vara

Voto nº 11926

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Violência doméstica. Ordem denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é desnecessária, considerando a alegação de ausência dos requisitos legais para sua decretação.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é a via adequada para análise aprofundada de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito de eventual ação penal.

3. Não há flagrante ilegalidade na prisão preventiva, que foi motivada pela gravidade concreta do delito e condições pessoais do agente, incluindo reincidência em crimes de violência doméstica.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública e a integridade física da vítima.

2. A gravidade concreta do delito e os indícios de autoria justificam a manutenção da custódia preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º; Código de Processo Penal, arts. 302, II, 310, II, 312, 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 20, § 2º do art. 12-C.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Valdir Soares dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Itapecerica da Serra (feito que já corre na 1ª Vara de Itapecerica da Serra), nos autos de nº 1500375-12.2025.8.26.0628, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, acusado da “*suposta prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, § 9º, do Código Penal)*” (folhas 09/26).

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a qual foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que não há qualquer indício suficiente da prática do delito por parte do paciente; que as palavras da vítima são vagas; que a prisão é desproporcional ao caso concreto, mostrando-se desmotivada a prisão preventiva; que são cabíveis outras medidas cautelares diversas do cárcere; que, também, em caso de eventual condenação ao paciente não será fixado o regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 43/48 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 53/54.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 62/69 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Itapequerica da Serra (feito que já corre na 1ª Vara de Itapequerica da Serra), consistente na conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente, *data maxima venia*, não está a sofrer constrangimento ilegal.

De início, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar, a fundo, matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito de uma eventual ação penal a ser respondida pelo paciente, pois é **ali** que será sopesada a existência, ou não, de sua **efetiva culpabilidade** e/ou

dolo pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e outras provas colhidas, e sua valoração, e a dinâmica do evento, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.

No caso em tela, analisando-se os autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente. Houve a **conversão do flagrante em cárcere preventivo, motivadamente**, como adiante se verá.

A decisão impugnada (**folhas 37/39**), encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das condições pessoais do agente, especialmente nos trechos a seguir:

“Trata-se da prisão em flagrante delito de VALDIR SOARES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime do art. pela suposta prática do crime do art. 129, §.13.º, nos termos do §.2.A do art. 121, do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/2006. (...)”

Consoante relatado nos autos, na data dos fatos, o investigado teria sido encontrado por policiais militares, acionados pela própria vítima que compareceu ao batalhão da corporação, logo após ter supostamente agredido sua companheira.

A conduta assim descrita é típica, antijurídica e se amolda, em princípio, à capitulação provisoriamente atribuída pela Autoridade Policial (sem prejuízo de melhor exame, oportunamente, pelo titular da ação penal), além de ser atual e evidente, nas circunstâncias, configurando situação de flagrante real, uma vez que o investigado foi preso, logo após a suposta prática delitiva, conforme a previsão do art. 302, incisos II, do Código de Processo Penal. (...)”

Descortino hipóteses de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal), uma vez que há condenação anterior transitada em julgado por crime doloso ainda não alcançada pelo quinquênio depurador.

*Além do mais, o caso envolve **violência doméstica contra mulher e a prisão é necessária para resguardá-la** e, de consequente, a ordem pública (artigo 312, do Código de Processo Penal), nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.340/06, que permite a decretação da medida acautelatória em qualquer fase do inquérito ou processo, **sempre** que se faça **necessária**, sem que, necessariamente, tenha havido descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta.*

*No caso vertente, embora **não** haja notícia de*

descumprimento de medida protetiva imposta, é certo que o relato de agressão contra a vítima é grave, com destaque para o relato de que a vítima afirma já ter sido agredida por ele em episódios anteriores, oportunidades em que teria, de fato, noticiado à Autoridade Policial.

*Dos elementos até aqui amealhados sobressai a **agressividade e a periculosidade** demonstradas pelo custodiado contra a sua própria companheira, que foi **obrigada a sair de casa correndo em direção ao batalhão da polícia militar.***

Além disso o investigado já ostenta condenação anterior por crime da mesma espécie, envolvendo violência doméstica contra a mulher, o que gera fundado receio de que, uma vez solto, venha novamente a atentar contra a incolumidade física da ofendida.

*Fica claro, desta forma, que as medidas protetivas impostas **não** se revelarão suficientes a prevenir novos ilícitos, daí porque a prisão preventiva se faz necessária para resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput e parágrafo único e 313, III, do CPP.*

Além disso, deve-se observar que o crime foi supostamente cometido contra a companheira, sendo prudente que se mantenha o afastamento do investigado da vítima, pela conveniência da instrução criminal. (...)

Não há, pois, medida diversa da prisão, dentre as taxativamente elencadas na lei processual penal, capaz de resguardar eficazmente a ordem pública.

*A demonstração de **falta de senso de responsabilidade e compromisso com a Justiça Criminal, logo após o cumprimento da pena por crimes graves (roubo, lesão corporal em âmbito de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/06),** permite concluir que a técnica de progressão aflitiva vislumbrada pelo legislador não serve, no caso concreto, a acautelar a ordem pública.*

*Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **VALDIR SOARES DOS SANTOS** converso a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, e nos artigos 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal, c/c § 2.º do art. 12-C da Lei 11.340/06. Expeça-se o competente Mandado de Prisão” (grifamos).*

Assim foi narrada a ocorrência pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, inclusive com **demonstração pelo paciente de intenção de fugir** (folhas 10 e 11):

“...estavam nas dependências da 01 Cia de Itapecerica da Serra, quando por meios próprios compareceu a vítima protegida , comunicando que acabara de ser agredida por seu

companheiro Valdir Soares dos Santos, dentro de casa no endereço cadastrado. Informalmente, vítima protegida que apresentava algumas lesão corporais aparentes em um dos braços e na boca, declarou que convive com Valdir há 4 anos e com ele não tem filhos, sendo que seu companheiro já tem passagens criminais e quando está sob efeito de entorpecentes e bebidas alcoólicas, se torna violento e já foi agredida por eles em outras ocasiões e que nesta data, novamente foi agredida por ele, mas que conseguiu correr de casa. De posse desta informação, junto com a vítima, se dirigiram até a residência para tentar localizar Valdir e o encontraram em via pública. Sendo assim, desembarcaram e ordenaram que ele parasse, tendo Valdir demonstrando a intenção de correr, mas de imediato foi detido, algemado e dada voz de prisão ao autor, que aparentava estar sob efeito de drogas e em seguida, conduziram as partes até esta delegacia para o conhecimento da autoridade policial” (destaques nossos).

A vítima confirma as agressões atuais e disse que já foi agredida anteriormente (folha 12):

“Convive com Valdir há 4 anos e com ele não tem filhos, sendo que seu companheiro já tem passagens criminais e quando está sob efeito de entorpecentes e bebidas alcoólicas, se torna violento e já foi agredida por eles em outras ocasiões e que, nesta data, novamente foi agredida por ele, mas que conseguiu correr de casa. Declara que foi até ao Batalhão e, após ser ouvida pelos policiais, entrou na viatura e junto com os policiais, se dirigiram até a residência para tentar localizar Valdir, em seguida o encontraram em via pública. Sendo assim, os policiais desembarcaram e ordenaram que ele parasse, tendo Valdir demonstrando a intenção de correr, mas de imediato foi detido, algemado e dada voz de prisão ao indiciado que aparentava estar sob efeito de drogas e, em seguida, conduziram as partes até esta delegacia para o conhecimento da autoridade policial. Nesta distrital, a vítima protegida declarou que já foi agredida pelo companheiro inúmeras vezes, já registrou dois boletins de ocorrência em outras ocasiões, mas não interrompeu a união, no entanto, dessa vez, solicita a medida protetiva de urgência” (grifamos).

Já o paciente, perante a Autoridade Policial, ficou **silente** (folha 13).

Os fatos imputados ao indiciado são de **inegável gravidade** e é o caso de se manter a prisão, mesmo porque, trata-se de indivíduo, de fato, **plurireincidente (certidão de folhas 27/32)**. Nesse ponto, a **reincidência** do paciente se dá pelos **crimes de lesão corporal contra a mulher em ambiente doméstico, ameaça, descumprimento de medidas protetiva anteriores e latrocínio tentado**, e o cumprimento de suas penas se deu há pouco tempo, após

obtenção de benefícios da execução. E nessas condições, o fato inegável é que a conduta do paciente inspira muitos cuidados. Sua vida pregressa indica sua tendência à prática de delitos.

Assim, a manutenção da prisão preventiva do paciente se impõe, para assegurar a integridade corporal da vítima e como forma de garantia da ordem pública.

Verifica-se que **está presente a gravidade concreta aduzida pela autoridade coatora**; a conduta do paciente demonstra que, realmente, apenas a fixação de medidas protetivas de urgência, ou ainda aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria **inócua**, neste momento, diante de seu **comportamento agressivo, violento e belicoso apresentado**.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que “*nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso*”.

Assim, observa-se que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Enfim, analisando os elementos reunidos nos autos, **não** se vislumbra ilegalidade alguma capaz de autorizar a concessão da ordem.

Demais disso, é cediço que a presença do acusado no processo confere maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como garante a ele o contraditório e a ampla defesa plenos, inerentes a qualquer procedimento criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como muitas vezes frustra a própria realização da justiça.

Dessa forma, cabe reconhecer que remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, *ad argumentandum*, açoitado seria prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime diverso do fechado (assim como de outras benesses) diante de uma eventual condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator